



COMUNICAÇÃO

AGÊNCIA DE PROPAGANDA

CRC - MG PROTOCOLO 2015/033867 21/12/2015 13:27
LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA L
CARTA
REF. ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO 002/2015.

Dt postagem: 21/12/2015

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

Tomada de preços nº 002/2015

Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V.Sa, com fulcro no Art. 12 da Lei 12.232/2010 e Art. 49 da Lei 8.666/93 propor o presente:

ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Tomada de preços 002/2015, processo nº 033/2015 realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Nesse sentido, requer que se digne V.Sa de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de anulação que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.Sa manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas "*ad argumentandum*", requer que se digne remeter as razões do Pedido de Anulação a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja, Ilmo Sr. Presidente da Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2015.

Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda.

p.p

Representante Credenciado

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

RAZÕES DO PEDIDO DE ANULAÇÃO

I - RESSALVA PRÉVIA

1.1 A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho desta Comissão, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. As divergências objeto do presente Pedido de Anulação referem-se unicamente à aplicação das Leis de Licitações, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Conselho. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Processo Licitatório ora promovido.

II - SÍNTESE FÁTICA

2.1 O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais iniciou Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2015, que tem como objeto "a prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680/1965.

Contudo, os procedimentos formais realizados até o momento contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório decorrentes do descumprimento da legislação em vigor e da jurisprudência.

III - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

3.1 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente Pedido de Anulação da licitação que, pelo fato de basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feito em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato administrativo, desde que seja claramente demonstrada a ilegalidade.

O Artigo 49 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 contém as seguintes previsões específicas:

RS



COMUNICAÇÃO

AGÊNCIA DE PROPAGANDA



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O cabimento se dá em face das ilegalidades que serão adiante apontadas.

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha o presente Pedido de Anulação do Processo Licitatório, inequivocamente, **cabível e tempestivo**.

IV MÉRITO - DO DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS NO PROCESSAMENTO E NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

4.1 Relativo ao processamento e julgamento da licitação o Artigo 6º da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, mais especificadamente em seu inciso VII e § 1º prevêem:

Inciso VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

4.2 Ocorre que, apesar da reavaliação prevista no inciso VII ter sido realizada pela subcomissão técnica, acatando impugnação apresentada em recurso por esta recorrente conforme está exposto na Ata, lavrada no dia 30 de novembro de 2015, esta deveria ter sido feita no âmbito da primeira e única avaliação, haja vista que abertos os envelopes para identificação dos licitantes, restará prejudicado o fator sigiloso imposto às vias não identificadas, conforme ressalta a Assessoria Jurídica do SINAPRO MG, em resposta à consulta formulada por esta recorrente que apresentamos em anexo.

(...) “a Subcomissão deve ser bem orientada pelos departamentos jurídicos dos órgãos públicos que promovem a licitação



COMUNICAÇÃO

AGÊNCIA DE PROPAGANDA

visando a contratação de agência de propaganda. É que a referida comissão, além de possuir expertise na área de publicidade e propaganda, deve também possuir pleno conhecimento do regramento legal imposto as atividades da mesma, sob pena de anulação do certame, como vem acontecendo.

Assim, a reavaliação somente poderá ser feita no âmbito da primeira e única avaliação, haja vista que abertos os envelopes para identificação dos licitantes, restará prejudicado o fator sigiloso imposto as vias não identificadas.

A não observância dos ritos prescritos para a licitação, via da possibilidade de identificação das propostas pelos membros da Subcomissão é motivo suficiente para a anulação do certame.”

4.3 Conforme documento constante do processo licitatório, em 02 de Dezembro de 2015 foi lavrada Ata do novo Julgamento da Subcomissão Técnica para reavaliação da pontuação da Proposta Técnica da licitante Link Comunicação Ltda., julgamento este que não pode prevalecer, haja vista que nesta fase do processo, os envelopes já haviam sido abertos e as propostas identificadas. Sendo assim, não havia mais como os membros da subcomissão realizarem o julgamento de forma isenta, e por conseguinte, a realização de reavaliação neste momento feriu frontalmente o princípio da inviolabilidade das empresas, previsto nas Leis de Licitações.

4.4 A título elucidatório, apresentamos em anexo os Termos de Anulação de Licitação recentemente publicados pela Câmara Municipal de Divinópolis e pela Prefeitura de Monte Alegre de Minas, cuja decisão foi tomada diante da impossibilidade de reavaliação do julgamento após a identificação das propostas. De acordo com a Lei, tanto a reavaliação das pontuações, quanto a retificação do julgamento por questões procedimentais somente pode ocorrer no âmbito da primeira e única avaliação conforme está previsto na legislação vigente. Sendo assim, a reavaliação do julgamento em fase posterior ao previsto na Lei, traz sérios agravantes, pois o tempo processual deste procedimento já se expirou, e o referido equívoco gerou uma grave distorção na concorrência que contribuiu para configurar a ilegalidade do processo e, portanto, não se coaduna com o descrito na Lei 12.232/2010:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

4.5 Justamente para garantir essa objetividade no julgamento, afastando o discricionarismo na escolha das propostas, é que a Lei 12.232/2010 prevê, por exemplo, a obrigatoriedade do anonimato dos licitantes durante o julgamento do plano de comunicação publicitária, primando pela imparcialidade. O respeito a este sigilo de autoria durante o julgamento da fase técnica é garantido pelo artigo 12 da lei, quando prevê que o descumprimento por parte do ente responsável pela licitação implicará na anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos.

V DA NECESSIDADE DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

5.1A signatária aponta que as irregularidades no processo ora apontadas caracterizam a necessidade da anulação do processo licitatório e de que não haverá outra solução, data vênha.

Discorrendo acerca do assunto, Maria Sylvia Zanella de Pietro (in, "Direito Administrativo" - Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 195), assevera que "... a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade".

Assim, pede-se que este Órgão anule o processo licitatório em questão, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei 12.232/2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

VI DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja o presente PEDIDO DE ANULAÇÃO recebido e conhecido pela Administração, sendo atribuído o efeito anulatório, conforme Art. 12 da Lei 12.232/2010, para que as ilegalidades sejam afastadas mediante declaração da nulidade do certame.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 17 dezembro de 2015.

LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA

p.p

Representante Credenciado

Link Comunicação

Assunto:

ENC: Consulta Jurídica

De: Paula Barbosa [mailto:paulabarbosa@sinapromg.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 22 de julho de 2015 10:40

Para: link@linkagencia.com.br

Assunto: ENC: Consulta Jurídica

Prezado Sr. Bruno,
Bom dia!

A Lei 12.232/2010 prevê em seu artigo 6º, inciso VII, que:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - ...;

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; .

Assim, a Subcomissão deve ser bem orientada pelos departamentos jurídicos dos órgão públicos que promovem licitação visando a contratação de agência de propaganda. É que referida Subcomissão além de possuir expertise na área de publicidade e propaganda, devem também possuir pleno conhecimento do regramento legal imposto às atividades da mesma, sob pena de anulação do certame, como vem acontecendo.

Assim, a reavaliação somente poderá ser feita ainda no âmbito da primeira e única avaliação, haja vista que abertos os envelopes para identificação dos licitantes, restará prejudicado o fator sigiloso imposto às vias não identificadas.

A não observância dos ritos prescritos para a licitação, via da possibilidade de identificação das Propostas pelos membros da Subcomissão é motivo suficiente para a anulação do certame.

Afim de se evitar a possível anulação do certame, os órgãos públicos deverão instruir corretamente as Subcomissões Técnicas no sentido de observarem e fazerem cumprir "in totum" os ditames procedimentais ditados na Lei 12.232/2010.

Atenciosamente,
Wanderlei Damasceno de Azevedo
Assessor Jurídico - SINAPRO/MG
OAB/MG - 49.957



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO CM-249/2014
TOMADA DE PREÇOS CM-001/2014

TERMO DE ANULAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis/MG, nos uso de suas atribuições legais, e em especial apoiado nas ponderações da Comissão Especial de Licitação, inerentes ao Processo Licitatório CM-249/2014 – Tomada de Preços CM-001/2014,

Revendo o objeto, conforme edital de licitação, verifica-se que era a contratação de agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda, de acordo com as necessidades da Câmara. Assim;

Considerando o que foi apontado em ata pela Comissão Especial de Licitação, no que tange ao trabalho realizado pela subcomissão técnica que deixou de cumprir a cláusula 11.4 do edital em não realizar reavaliação quando de diferença superior a 20% entre a média da maior e da menor nota pontuada em alguns quesitos;

Considerando que o envelope identificado já foi aberto e que a reavaliação neste momento, alterando notas de licitantes, irá ferir frontalmente o princípio da inviolabilidade das empresas;

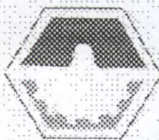
Considerando o descumprimento da Lei Federal 12.232/2010, em seu art.6º inciso VII e § 1º;

Considerando ser este um fato superveniente verificado após abertura do certame, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e

Considerando a manifestação fundamentada da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Divinópolis, acatada em sua integralidade pela Comissão Especial de Licitação,

RESOLVE,

Acolher as manifestações acima referidas como razão de decidir, para com fundamento no art. 49 da Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93, por vício de ilegalidade, bem como no art. 12 da Lei Federal 12232/2010, **ANULAR** a Licitação, objeto do Processo Licitatório CM-249/2014 – Tomada de Preços CM-001/2014, do tipo técnica e preço – para a contratação de agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda na Câmara Municipal de Divinópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

DETERMINO, ainda que seja providenciado novo estudo para aperfeiçoamento do edital, com a nomeação da Comissão Especial de Licitação com imediato desencadeamento de novo processo licitatório para contratação de objeto similar, efetuando as adequações que se fizerem necessárias e que atendam à Câmara Municipal de Divinópolis.

Notifique-se e adote-se as providencias necessárias.

Divinópolis, 15 de abril de 2015.

Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente da Câmara

TERMO DE ANULAÇÃO

O Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas/MG, nos uso de suas atribuições legais, e apoiado nas ponderações da Comissão Permanente de Licitação, inerentes ao Processo Licitatório nº 057/2015 – Tomada de Preços 001/2015,

Revendo o objeto, conforme edital de licitação, verifica-se que era a contratação de serviços de agência de publicidade para atender ao Município de Monte Alegre de Minas, na criação, execução, concepção, intermediação, supervisão, distribuição e veiculação de publicidade e demais meios de divulgação para informar a população em geral, referente aos atos oficiais e informativos de caráter educativo e de orientação social à comunidade. Assim;

Considerando que foi verificado, no que tange ao trabalho realizado pela subcomissão técnica que deixou de cumprir a o procedimento previsto no inciso VII do artigo 6º da Lei Federal nº 12.232/2010 em não realizar reavaliação quando de diferença superior a 20% entre a média da maior e da menor nota pontuada em alguns quesitos;

Considerando que o envelope identificado já foi aberto e que a reavaliação neste momento, alterando notas de licitantes, irá ferir frontalmente o princípio da inviolabilidade das empresas;

Considerando ser este um fato superveniente verificado após abertura do certame, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

Considerando a redação do item 10.1.1 do edital, em que o exemplo constante no item pode induzir a erro os licitantes na elaboração de sua proposta comercial; e

Considerando o parecer jurídico nº 126/2015 de 06/07/2015, acatado em sua integralidade pela Comissão Especial de Licitação, e o ofício nº 144/2015 da Procuradoria Jurídica mantendo o parecer jurídico supracitado a respeito do pedido de reconsideração da decisão de anular apresentado pela empresa Link Comunicação – Agência de Propaganda Ltda.



RESOLVE,

Acolher as manifestações acima referidas como razão de decidir, para com fundamento no art. 49 da Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93, por vício de ilegalidade, bem como no art. 12 da Lei Federal 12.232/2010, **ANULAR** a presente licitação, objeto do Processo Licitatório nº 057/2015 – Tomada de Preços nº 001/2015, do tipo técnica e preço – para a contratação de serviços de agência de publicidade para atender ao Município de Monte Alegre de Minas, na criação, execução, concepção, intermediação, supervisão, distribuição e veiculação de publicidade e demais meios de divulgação para informar a população em geral, referente aos atos oficiais e informativos de caráter educativo e de orientação social à comunidade.

DETERMINA, ainda, que seja providenciado novo estudo para aperfeiçoamento do edital, com a nomeação da Comissão Especial de Licitação com desencadeamento de novo processo licitatório para contratação de objeto similar, efetuando as adequações que se fizerem necessárias e que atendam à Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas.

Notifique-se e adote-se as providencias necessárias. Seja dada ciência aos interessados, bem como seja o presente termo devidamente publicado, na forma legal.

Monte Alegre de Minas, 14 de julho de 2015.

Rodrigo de Alvim Mendonça
PREFEITO MUNICIPAL



**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO LICITATÓRIO N.º 057/2015****TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015**

OBJETO DO PROCESSO: *Contratação de serviços de agência de publicidade para atender ao Município de Monte Alegre de Minas, na criação, execução, concepção, intermediação, supervisão, distribuição e veiculação de publicidade e demais meios de divulgação para informar a população em geral, referente aos atos oficiais e informativos de caráter educativo e de orientação social à comunidade.*

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA., CONTRA O JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E COMERCIAIS.

RELATÓRIO

Trata o presente sobre análise e julgamento do recurso impetrado tempestivamente pela empresa Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda., contra resultado de julgamento de classificação das propostas técnicas e comerciais do referido processo, proferido no dia 16/06/2015, o qual ensejou na desclassificação das empresas Mídia Três Propaganda e Marketing Eireli e Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda., e na classificação da empresa Ricochete Publicidade e Propaganda Ltda.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso na forma da Lei, conforme documentos constantes no processo licitatório. A empresa Ricochete Publicidade e Propaganda Ltda., apresentou contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda.

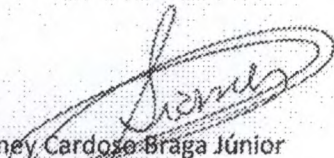
A recorrente requer que o Município reavalie as pontuações que foram atribuídas a sua proposta técnica, promovendo sua reclassificação, e ainda, a desclassificação da licitante Ricochete Publicidade e Propaganda Ltda. pela apresentação de proposta comercial a custo zero.

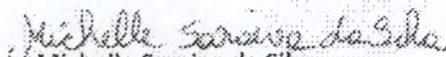
**ANÁLISE E DECISÃO PRÉVIA**

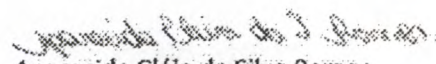
Analisando todas as ponderações e argumentações esplanadas pela recorrente em seu recurso e as contrarrazões apresentadas sob o mesmo, a Comissão Permanente de Licitações entende o pedido de reclassificação da recorrente, visto que a Subcomissão Técnica cometeu erro em não reavaliar as propostas. Entretanto, visto que tais propostas já estão identificadas, os membros da Subcomissão Técnica poderiam ser influenciados, estando comprometida a reavaliação. No tocante ao pedido de desclassificação da empresa Ricochete Publicidade e Propaganda Ltda. devido à apresentação de proposta comercial oferecendo serviços sem custos, levando em consideração o a redação do item 10.1.1 do edital, a CPL conclui que o exemplo constante no item pode ter induzido o licitante ao erro.

Desta forma, expostos os equívocos cometidos, a Comissão Permanente de Licitações adota na íntegra o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, datado de 06/07/2015, e, esteada nele, recomenda a **ANULAÇÃO** do certame e abertura de novo procedimento, dando ciências aos interessados.

Monte Alegre de Minas, 07 de julho de 2015.


Sidney Cardoso Braga Júnior
Presidente


Michelle Saraiva da Silva
Secretária


Aparecida Cléia da Silva Ramos
Membro



PARECER JURÍDICO

Parecer: 126/2015

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - EMPRESA DE PUBLICIDADE -
REAValiação - NÃO OCORRÊNCIA - ITEM
OFERTADO COM CUSTO ZERO - EDITAL QUE
LEVOU CONCORRENTE A ERRO -
ANULAÇÃO DO PROCESSO.

1 - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após a licitação ter sido realizada, mas antes do objeto ser adjudicado e homologado em favor da empresa RICOCHETE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, que, por sua vez, foi classificada em primeiro lugar.

Ocorre que a empresa licitante LINK COMUNICAÇÃO - AGÊNCIA DE PROPAGANDA - EPP interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, questionando, em síntese:

a) sua desclassificação por não ter alcançado a pontuação total mínima de 49 pontos (70%), conforme alínea "b" item 8.5.14 do Edital. Segundo seus argumentos "todos os 18 (dezoito) quesitos avaliados apresentam uma diferença entre a maior e menor pontuação maior que 20% da pontuação máxima do quesito nas pontuações atribuídas pelos avaliadores 02 e 03" diferença essa que justificaria a reavaliação pela Subcomissão Técnica.

b) ainda impugnou a classificação da empresa 1ª classificada ao argumento de que esta teria ofertado desconto de 100% em um dos itens licitados caracterizando prestação de serviço a custo zero, o que seria vedado pela Lei de Licitações e pelas leis que regem a atividade de publicidade.

Cor.
RS



Instada a se manifestar, a empresa licitante 1ª Classificada, nada manifestou a respeito da desclassificação da Recorrente, impugnando tão somente os argumentos tendentes à sua desclassificação, justificando que não ofertou serviço a custo zero, pois seguiu os critérios postos no edital para atingir pontuação máxima, tendo atribuído preços em outros dois itens.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria para Parecer.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Segundo consta dos autos a Recorrente teria sido desclassificada por não ter alcançado a pontuação mínima de 49 pontos (70%) conforme alínea "b" do item 8.5.14 do Edital Convocatório. Porém entende que deveria ocorrer a reavaliação pela Subcomissão Técnica.

Para a contratação de empresa especializada em serviços de publicidade a serem executados por intermédio de agência de propaganda, a administração pública municipal deverá respeitar os ditames da Lei 12.232/2010, que sobre o tema dispõe:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

Portanto, neste ponto, assiste razão à Recorrente, pois aqui se tem uma condição objetiva que se for verificada deverá ser corrigida a tempo.

Porém, um ponto sensível que não foi exposto pela Recorrente é o momento em que deveria ocorrer esta reavaliação, pois no momento atual do certame todas as propostas já estão identificadas o por isso



os membros da Subcomissão Técnicas já estão contaminados, não podendo exercer seu múnus de forma isenta como pretende a legislação de regência.

Assim, concluímos, neste ponto, em que pese ter ocorrido um erro por parte da Subcomissão Técnica em não reavaliar os planos de comunicação apresentados pelos licitantes, o tempo processual para a reavaliação já se expirou, apesar de entendermos que referido equívoco gerou uma grave distorção na concorrência.

Por outro lado, no que tange a alegação de desclassificação da empresa 1ª Classificada sobre a argumentação de oferecimento de serviços sem custos temos que tecer as seguintes considerações.

De fato a Lei 8.666/93 veda a apresentação de preço, "global ou unitário", de valor zero (art. 44, §3º).

os membros da Subcomissão Técnicas já estão contaminados, não podendo

Levando-se em consideração a maneira em que está disposta a forma de julgamento das propostas no item 10.1.1, de fato devemos consignar que a redação pode levar a erro o licitante, uma vez que o Edital informa, como exemplo, a forma de se obter a pontuação máxima, ou seja, ofertar um desconto de 100%.

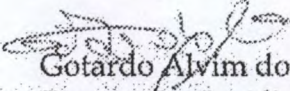
Desta feita, até mesmo o edital do presente certame, após detida análise, apresenta grave erro.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos graves erros contidos nos presentes autos (ausência de reavaliação de propostas no momento oportuno e redação constante no edital que levou concorrente a erro), concluímos que o certame deve ser anulado, devendo ser reaberta nova concorrência.

Este é o nosso parecer SALVO MELHOR JUÍZO

Monte Alegre de Minas/MG, 06 de julho de 2015.

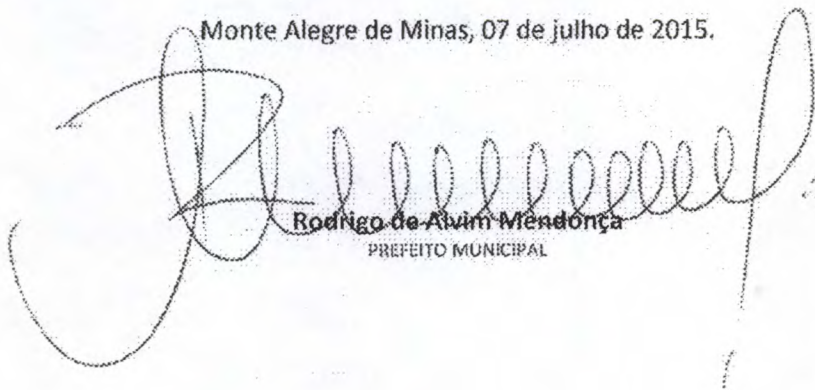

Gotardo Alvim dos Santos
Procurador Jurídico do Município
OAB/MG 97.385

**DESCISÃO FINAL**

De acordo com parágrafo 4º da art. 109 da lei 8.666/93, acolho, *in totum*, o parecer da Procuradoria Jurídica datado de 06/07/2015, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitações, a qual fará parte integrante desta decisão, RESOLVO de ofício, **ANULAR** a presente licitação, tendo por objeto a contratação de serviços de agência de publicidade para atender ao Município de Monte Alegre de Minas, na criação, execução, concepção, intermediação, supervisão, distribuição e veiculação de publicidade e demais meios de divulgação para informar a população em geral, referente aos atos oficiais e informativos de caráter educativo e de orientação social à comunidade, com fundamento no art. 49, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, pelo seguinte motivo: verificado erro técnico administrativo em não reavaliar no tempo devido a pontuação das propostas técnicas das empresas participantes e redação equivocada do edital induzindo a erro os licitantes.

Seja dada ciência aos interessados, bem como seja o presente termo devidamente publicado, na forma legal. Posteriormente o Município deverá elaborar novo Edital para que seja aberto novo processo licitatório para cumprimento do objeto em questão.

Monte Alegre de Minas, 07 de julho de 2015.



Rodrigo de Alvim Mendonça
PREFEITO MUNICIPAL

